

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

atuado em 30/09/2015 00:00:00.

PROJETO DE LEI	01 - 0423 / 2005	DE	2005
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0423 / 2005	DE 30/06/2005
PROMOVENTE:	VEREADOR	AURELIO NOMURA	
EMENTA:	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE CANETA COM TINTA APAGÁVEL NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS		
DELIBERAÇÃO			

ARQUIVADO EM 21/01/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 15:41:07

00000020677-65



Matéria PL 423/2005. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 40° GV RF. 100.406

Viaduto Jacareí, 100 – 7º Andar – Sala 715 – Cep 01319-900

Tel: (011) 3111-2350 – E-mail: aurelio.nomura@uol.com.br

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 01 do proc.
Nº 423 do 25

Assinatura do Vereador

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 2 AGO 2005
Constituição e Justiça
Trabalho, Transportes e Comunicações
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0423/2005

Dispõe sobre a proibição de comercialização de caneta com tinta apagável no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido no Município de São Paulo a comercialização de qualquer tipo de canetas com tinta apagável e congêneres.

Art. 2º A proibição visa a proteção dos cidadãos diante do uso deste tipo de caneta.

Art. 3º Fica o poder Executivo responsável por estabelecer normas e sanções e o controle sobre a venda indiscriminada deste produto.

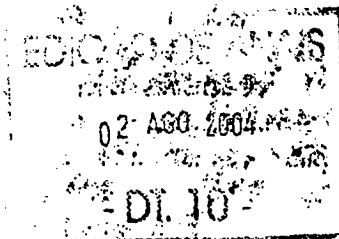
Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2005.

Aurélio Nomura
Vereador



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) _____ nesta data de _____	
sob nº	2 e folha de _____ sob nº
03	05-09-1053

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 40º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 7º Andar – Sala 715 – Cep 01319-900
Tel: (011) 3111-2350 – E-mail: aurelio.nomura@uol.com.br

Folha n.º	02	autuado em	30/09/2005	00:00:00
Nº	423	05	fls.	3
Parlamentar				

JUSTIFICATIVA

Chegando ao nosso conhecimento a ocorrência dos golpes aplicados por pessoas inescrupulosas, tem a presente propositura a finalidade de angariar apoio entre os nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei, visto que, a comercialização de canetas com tinta apagável vem expondo permanentemente a risco, todo e qualquer cidadão de boa fé.

Com efeito, baseia-se a boa fé, na lealdade e confiança recíprocas, bem como, na honestidade, fidelidade e sinceridade dos cidadãos, contrapondo-se à má fé, onde o indivíduo age com malícia, prevendo o engano e o dolo.

Há de se convir que é a tinta indelével que dá eficácia a todos os atos firmados pelos cidadãos, ficando os mesmos expostos, quando do uso destas canetas, a terem seus documentos invalidados, desacreditando-os perante os atos por eles praticados.

Permitir a comercialização de caneta com tinta apagável, é colocar os cidadãos em situação de eterno risco e desconfiança, maculando os princípios da boa fé.

Pelo primordial resguardo da segurança e do interesse público que este encerra, solicito aos meus nobres pares a aprovação das presente propositura.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-423 de 20 05 05109 105 (a) 00

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

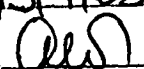
À Comissão de Constituição e Justiça.

05/09/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

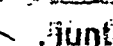
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 06/03/05 às 15h


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERVISOR TÉCNICO- JURÍDICO	
EM 13/9/05	12 HS
POR 	

baixa em 26/09/05 - 16:00h

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
Carlos A. Bezerra Jr.	
Para registro	
Salvo	289 05
Em	1-6
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

SEGUE  juntado 3, nesta data
documento 3 e papel de informação
rubricado 3 sob rubrica nº 04005
Em 04/04/06


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



Folha nº 04 do processo nº 423/05 Mário Sérgio Horta RF 101.086	S. 6
--	------

MÁRIO SÉRGIO HORTA
 RF 101.086
 Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
 16-0134/2006
PARECER Nº _____ **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 423/05**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a proibição da comercialização de caneta com tinta insuscetível de ser apagada ou congêneres.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, nada obsta o prosseguimento da proposta eis que amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predominante interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**, nos termos do substitutivo abaixo aduzido que visa adaptar a propositura às regras de técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a redação, alteração e consolidação das leis, e a inserir a regra de imposição de penalidade, uma vez não pode ser deferido ao Executivo a prerrogativa de estabelecê-la, mediante decreto regulamentador, em decorrência da regra constitucional de garantia aos direitos individuais, segundo a qual não há penalidade sem lei (em sentido formal e material) que a preveja.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 423/05.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05
do processo nº 423/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

Is. 7

MÁRIO SÉRGIO HORTA

RF 101.086

Secretário

Proíbe a comercialização de caneta com tinta não indelével, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de qualquer tipo de caneta com tinta não indelével ou similares.

Art. 2º A infração às disposições desta lei acarretará ao infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 29/3/06

pl0423-05Enc

RODRIGO ALBERTO DE LEI Nº 453/2002.
A COMISSÃO DE TRANSITO,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 16 - PAR
16-0315/2006 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONOMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 423/2005.

De autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura (PV), o projeto proíbe a comercialização de qualquer tipo de caneta que utilize tinta apagável e congêneres.

O Executivo ficará responsável de estabelecer normas e sanções e controlar a venda indiscriminada dessas canetas com tintas apagáveis.

Justifica o Autor que vem ocorrendo muitos golpes aplicados por pessoas inescrupulosas contra cidadãos corretos.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para adaptar a propositura às regras técnicas legislativas previstas na Lei Complementar nº 95/98, que inseriu a regra de imposição de penalidade.

No aspecto pertinente à nossa Comissão a proposta apresentada encontra respaldo (proteção ao consumidor), pois a sua implantação irá proteger os munícipes de ações desonestas de algumas pessoas que visam ludibriar pessoas com essas canetas apagando o que foi acordado, escrevendo, o que for de seu interesse.

Assim sendo, diante do exposto somos favoráveis ao substitutivo apresentado do presente projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 27/04/06.

Presidente

Relator

A

Douta Comissão de FINANÇAS.

Em 28.04.06.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF 10835

Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

28/04/06 às 18 h 00

Washington O. Viana

Assistente Parlamentar

Reg. 100.812

Redistribuído ao nobre Vereador

Para Relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 03 de 05 de 06

Presidente

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Milton Leite
deferido na reunião ordinária de: 28/06/06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Folha n.º de proc.

n.º de 03 de 08/06

03/08/06

Washington O. Viana

Assistente Parlamentar

Reg. 100.812



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0816/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 423/05

Folha nº 11
Processo nº 423/05
Washington O. Viana
Reg. 100.812

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, visa proibir a comercialização de caneta com tinta apagável no Município de São Paulo, com o intuito de proteger o cidadão de ações dolosas de pessoas mal intencionadas.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição apresentou substitutivo que adapta a propositura a melhor técnica legislativa e estabelece multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, a eventuais infratores.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Em vista do exposto, favorável é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/08/06

Presidente -

Relator -

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de fis. 4

Publicação no D.O.M. de 15/08/2006

Página(s) 06 Coluna(s) 112

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-23

São Paulo, 15/08/2006

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO EM SGP-23

EM 15/08/2006

Recebido

AS 14:00 h.

Sra. Creusa,

Juntar ao processo o Recurso nº 11- 42/06, da Bancada
do PSDB.

16/08/2006

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado de acordo com a determinação de V. Sa.

16/08/2006

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEQUE 1, juntado 1, nessa data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 08
Em 16/08/06

Creusa Leonilda Zacarias Alves
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

Folha nº 02 do proc.
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
nº 01-423 de 2005
ISS. 13
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

REQUERIMENTO Nº

/2006

11 - REC
11- 0042/2006

REQUEREMOS à Douta Mesa, na forma do disposto no art. 82, "caput", do Regimento Interno, o envio do Projeto de Lei 423/05, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a proibição de caneta com tinta apagável no Município de São Paulo, e dá outras providências, para discussão e deliberação do Egrégio Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, de agosto de 2006.

Aurélio Nomura

15:32 16/08/2006 000641

A SGP-23
Em 16/08/06

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 16/08/06

AS 16:10 h

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

16/08/06

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação nº 09 rubricados sob
nº
Em 05/01/09
Ass:

Eva D'Adalshi
Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01- **423** de 2005

05/01/2009

Papel para informação, rubricado como folha nº

09

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luiza de Almeida Leite
Luiza de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

70686

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 09 fls.

Arquivado em 21 / 01 / 2009

O Func.º [assinatura]

José Roberto Ferrelra
Assistente Parlamentar
RF 100.702

[assinatura]